

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2003

Altera a Leis nº 5.869/72, nº 9.492/97, n.º10.169/00, e nº 8.078/90, dispondo sobre o uso de escritura pública para inventário e divórcio por mútuo consentimento, sobre a exigência do protesto para a execução dos títulos executivos extrajudiciais, sobre a dispensa de pagamento de emolumentos pelos respectivos apresentantes e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 867-A da Lei nº 5.869, de 1972, alterada pelo art. 2º do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 867-A. As medidas judiciais previstas nesta Seção, a **critério do credor**, poderão ser realizadas pela via extrajudicial, por serviço notarial ou de registro de acordo com a competência privativa de cada um, estabelecida em lei, respeitando-se desde logo as atribuições do Tabelião de Protesto de Títulos para **eventuais** comprovações extrajudiciais de inadimplência, de descumprimento da obrigação ou de constituição do devedor em mora, pertinentes a títulos e outros documentos de crédito ou de dívida.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações procedidas estão em sintonia com a emenda sugerida ao art. 580 da Lei nº 5.869/72, pois coloca ao credor a faculdade de utilizar-se das vias extrajudiciais para cobrar seus créditos.

Sala das Comissões, 27 de março de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

